



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL 024/2017**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2017, às 09h00min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Belo, reuniu-se a pregoeira Lucyla Teixeira Santos Alves e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 3.734 de 01 de junho de 2017, para procederem à abertura dos envelopes de PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO apresentados ao Processo Licitatório nº 088/2017 - Modalidade Pregão Presencial nº 026/2017, referente ao registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa de prestação de serviços gráficos, serviços de impressos em geral, confecção de faixas, banners e carimbos para atender as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Belo, conforme Edital datado em 09 de junho de 2017 e publicado em 09 de junho de 2017, na Folha Regional, sendo este de grande circulação e no site oficial do Município (www.montebelo.mg.gov.br). Ficou estabelecido em edital o horário de 08h:00min às 08h:30min para protocolo dos envelopes. Compareceram as seguintes empresas, para participação do presente certame: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA ME, VINÍCIUS CASTRO CARDOSO 11097003698, BID COMERCIAL EIRELI ME, FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOUZA E FRANCO IND. GRÁFICA LTDA, TS SOLUÇÕES GRÁFICA LTDA ME, GRÁFICA IGUAÇU LTDA, GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA ME, LEANDRO RAFAEL DA SILVA 36278008858. As 08h:30min, encerrou-se o protocolo com a presença apenas das empresas acima citadas. Dando início passou para a fase de credenciamento, às 09h:00min, encerrando-se às 09h:59 minutos, com as seguintes empresas credenciadas: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA ME, porém enviou a documentação pelos correios não se fazendo representar, VINÍCIUS CASTRO CARDOSO 11097003698, BID COMERCIAL EIRELI ME, FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA ME, LEANDRO RAFAEL DA SILVA 36278008858, GRÁFICA IGUAÇU LTDA. A empresa SOUZA E FRANCO IND. GRÁFICA LTDA, deixou de apresentar a declaração referente ao item 4.2.1.1 do edital, sendo então o mesmo não credenciado, se retirando da sessão e abrindo mão de recursos. Já a empresa TS SOLUÇÕES GRÁFICA LTDA ME, não se fez representar, apenas deixou os envelopes, retirando posteriormente o dispositivo móvel, assinando o termo de retirada do mesmo, o qual fará parte dos autos. Dando início aos trabalhos a pregoeira pediu aos representantes das empresas e equipe de apoio, que rubricassem os envelopes e conferissem sua inviolabilidade, em seguida passou a abertura dos envelopes de proposta comercial. Aberta as propostas apresentadas pelas empresas e as mesmas sendo rubricadas e verificadas pelos presentes, foi verificado o seguinte:

1) AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA ME – não apresentou cópia impressa do dispositivo eletrônico conforme pede o item 6.4 do edital. Ficando assim inabilitada;

2) TS SOLUÇÕES GRÁFICA LTDA ME – o representante da empresa não se credenciou e retirou o pendrive antes que fosse lançado os preços no sistema. Não tendo sido sua proposta feita parte dos lances. A mesma não manifestou intenção de interposição de recursos.

3) GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA ME – Deixou de apresentar no anexo II a descrição completa dos itens, sendo este item considerado excesso de formalismo, já que o item 6.4 do edital solicita proposta já impressa, ficando assim a empresa habilitada para fase de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



4) SOUZA E FRANCO IND. GRÁFICA LTDA – Deixou de apresentar o anexo II, conforme exigido no edital no item 6.1, ficando assim inabilitada.

5) FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Apresentou o item 6.4 do edital sem o código de validação, mais por se tratar de excesso de formalismo e este código servir apenas para que o dispositivo eletrônico seja aberto, a proposta foi digitada manualmente, ficando assim a empresa habilitada para fase de lances.

6) BID COMERCIAL EIRELI ME – Apresentou proposta válida e regular, sendo esta habilitada para fase de lances.

7) VINÍCIUS CASTRO CARDOSO 11097003698 – Apresentou proposta válida e regular, sendo esta habilitada a fase de lances.

8) LEANDRO RAFAEL DA SILVA 36278008858 - Deixou de apresentar no anexo II a descrição completa dos itens, sendo este item considerado excesso de formalismo, já que o item 6.4 do edital solicita proposta já impressa e o CD apresentado não abriu para inserção no sistema, tendo que ser a sua proposta ser digitada manualmente, ficando assim a empresa habilitada para fase de lances.

9) GRÁFICA IGUAÇU LTDA - – Deixou de apresentar no anexo II a descrição completa dos itens, sendo este item considerado excesso de formalismo, já que o item 6.4 do edital solicita proposta já impressa, ficando assim a empresa habilitada para fase de lances. Diante de tais fatos e das decisões assim tomadas pela pregoeira e equipe de apoio quanto ao excesso de formalismo quanto as propostas apresentadas, fica nesta ata justificado como: o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo^[2]. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração^[3]. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes^[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”^[5]. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”^[6]. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis: a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original). Iniciada a fase de lances com a participação das seguintes empresas: VINICIUS CASTRO CARDOSO 11097003698, GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA ME, FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, sendo na sequência aberto o envelope de documentação da mesma, tendo apresentado documentação válida, estando porém HABILITADA. A empresa GRÁFICA IGUAÇU LTDA ME, apresentou as certidões de tributos federais e de FGTS com validade vencida, descumprindo o item 7.3.2 e 7.3.4, mais por se tratar de ME foi aberto prazo para apresentação das novas certidões de acordo com o item 4.2.1. O representante da empresa, se ausentou e foi até uma lan house, imprimiu as novas certidões e já entregou a pregoeira, ficando assim habilitada. A empresa LEANDRO RAFAEL DA SILVA 36278008858, apresentou declaração de imposto de renda ano calendário 2015, descumprindo o item 7.2.1.1.1 do edital, sendo assim inabilitada, porém o licitante se ausentou da sessão e abriu mão da interposição de recursos. Perguntado aos representantes das empresas se estes teriam alguma restrição quanto a fase de habilitação, os mesmos responderam negativamente. Os lances foram registrados no mapa de apuração e farão parte do processo licitatório. Os termos de devolução dos dispositivos móveis também farão parte dos autos do processo. Nada mais sendo tratado, eu Lucyla Teixeira Santos Alves, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim, pregoeira e equipe de apoio e representantes presentes abaixo nominados.**

Lucyla Teixeira Santos Alves

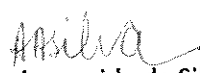


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020



Monte Belo, 28 de Junho de 2017.

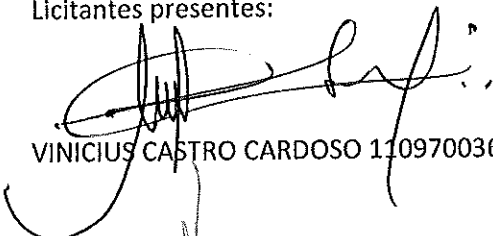
Pregoeira - Lucyla Teixeira Santos Alves


Equipe de Apoio: Aline Aparecida da Silva


Jane Maria da Silva

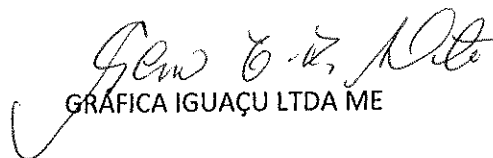

Eliana Aparecida Rodrigues de Moura

Licitantes presentes:


VINICIUS CASTRO CARDOSO 11097003698

GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA ME


FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME


GRÁFICA IGUAÇU LTDA ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

**ATA DE CORREÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL 026/2017**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2017, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Belo, a pregoeira Lucyla Teixeira Santos Alves e membros, designados pela Portaria nº 3.734 de 01 de junho de 2017, após término da sessão e os representantes das empresas participantes já terem se ausentado, verificou que teve um erro de digitação quanto ao número do pregão discriminado no título da Ata, onde lia-se Pregão Presencial 024/2017, lê-se Pregão Presencial 026/2017. Nada mais sendo tratado, eu Lucyla Teixeira Santos Alves, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim.

Monte Belo, 28 de Junho de 2017.

Lucyla Teixeira Santos Alves – Presidente

Equipe de Apoio: Aline Aparecida da Silva

Jane Maria da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
ADM.: 2017/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017

O Prefeito Municipal de Monte Belo MG, no uso das atribuições e com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2001 e art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme consta no Processo a manifestação da Pregoeira, Resolvo, **HOMOLOGAR** o processo licitatório nº 088/2017, na modalidade Pregão Presencial 026/2017, cujo objeto é registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa de prestação de serviços gráficos, serviços de impressos em geral, confecção de faixas, banners e carimbos para atender as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Belo e **DETERMINO** que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação de : **FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, no valor de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais), **GRÁFICA E EDITORA GILCAV LTDA - ME** no valor de R\$ 3.149,00 (Três mil, cento e quarenta e nove reais), **GRÁFICA IGUAÇU LTDA - ME** no valor de R\$ 7.725,00 (Sete mil, setecentos e vinte e cinco reais) e **VINÍCIUS DE CASTRO CARDOSO 11097003698** no valor de R\$ 106.269,47 (Cento e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

Monte Belo, 28 de Junho de 2017.



VALDEVINO DE SOUZA

Prefeito Municipal

